



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07722/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Vanusa Silveira de Souza Momm
Interessada: Sra. Maria José Marcolino da Conceição
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alhandra -IPEMAD

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC –4574/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra -IPEMAD à Sra. Maria José Marcolino da Conceição, matrícula nº 0129, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de setembro de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07722/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Vanusa Silveira de Souza Momm
Interessada: Sra. Maria José Marcolino da Conceição
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alhandra -IPEMAD

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra -IPEMAD à Sra. Maria José Marcolino da Conceição, matrícula nº 0129, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls.19/20, constatou as seguintes inconformidades:

- a) a ausência do calculo proventual elaborado conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, sendo os proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição;
- b) retificar o ato aposentatório para acrescentar na fundamentação legal a expressão art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal;
- c) enviar ao TCE a publicação do ato aposentatório após retificado no Diário Oficial do município para ser reexaminado;
- d) informar a legislação que garante ao servidor incorporar aos seus proventos a gratificação de insalubridade;

Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou defesa (fls. 28/40), solicitada pelo órgão técnico, a Auditoria após análise, concluiu pela concessão do competente registro, tendo em vista que as modificações sugeridas foram atendidas, elidindo as máculas anteriormente apontadas.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR